

ACÓRDÃO Nº 8844/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.136/2012-6.
- 1.1. Apenso: 013.844/2010-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 3.2. Responsáveis: Aglon Comércio e Representações Ltda. (65.817.900/0001-71); Andrea Maria de Lima Claudino (03.661.339/0001-27); Boutique das Carnes Ltda. (09.151.328/0001-83); Ciamed - Distribuidora de Medicamentos Ltda. (05.782.733/0001-49); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (67.729.178/0002-20); Dantas & Lacerda Comercio de Alimentos Ltda. (09.912.207/0001-07); Elyene de Carvalho Costa (025.340.244-18); Fabio Meireles Fernandes da Costa (798.039.544-15); Franklin Araújo Pereira de Lucena (03.246.587/0001-01); Geilsa Lima Cavalcante - Me (01.823.326/0001-81); Iolanda de Lucena Xavier (487.163.404-34); Isac Escario Cadete da Nobrega (330.153.844-49); Jadir Fernandes da Rocha (035.953.604-27); José Adilson Dias Barbosa (07.275.031/0002-85); José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34); Luércio Silva Portela (07.917.656/0001-12); Marcos Antonio Carvalho de Azevedo (338.691.384-91); Maria de Fátima de Aquino Paulino (504.286.164-53); Michelline Paulino Pereira (027.695.864-08); Padrao Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda. (09.441.460/0001-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fabio Antonio Fadel (119322/OAB-SP) e outros, representando Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
 - 8.2. Paulo Wanderley Camara (10138/OAB-PB) e outros, representando Michelline Paulino Pereira e Elyene de Carvalho Costa;
 - 8.3. Fabio Meireles Fernandes da Costa (9273/OAB-PB), representando Maria de Fátima de Aquino Paulino, Isac Escario Cadete da Nobrega, Jadir Fernandes da Rocha e Andrea Maria de Lima Claudino;
 - 8.4. Flavia de Moraes Canata Martim (217746/OAB-SP), representando Aglon Comércio e Representações Ltda.
 - 8.5. Gibran Motta (11810/OAB-PB) e outros, representando José Adilson Dias Barbosa.
 - 8.6. Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva (21379/OAB-PE) e outros, representando Padrao Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda.
 - 8.7. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega (10278/PB) e outros, representando Franklin Araújo Pereira de Lucena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente do levantamento de auditoria realizado no Município de Guarabira/PB, envolvendo a aplicação de recursos federais oriundos dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programa de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Saúde da Família (PSF); Programa de Assistência Farmacêutica Básica; Programa de Saúde Bucal; Ações de Vigilância em Saúde; Ações de Vigilância Sanitária; e Programa Bolsa Família

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a revelia de Marco Antônio Carvalho de Azevedo, Iolanda de Lucena Xavier e das sociedades empresárias Luércio Silva Portela e Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos;

9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas por Elyene de Carvalho Costa, Franklin Araújo Pereira de Lucena, Fábio Meireles Fernandes da Costa, Isac Escarião Cadete Nobrega, Jadir Fernandes da Rocha, e pelas sociedades empresárias Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda., Aglon Comércio e Representações Ltda., Andrea Maria de Lima (mercadinho Cowboy), Boutique das Carnes Ltda.; Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; e José Adilson Dias Barbosa (Farmácia Dias Ltda.);

9.3. acolher as alegações de defesa de José Carlos Maciel de Carvalho;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa de Maria de Fátima de Aquino Paulino e Michelline Paulino Pereira;

9.5. julgar irregulares as contas de Maria de Fátima de Aquino Paulino, Michelline Paulino Pereira e Marco Antônio Carvalho de Azevedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
1.249,21	05/08/2009
1.035,70	19/08/2009
226,20	08/09/2009
85,96	01/10/2009
4.674,20	08/10/2009
1.234,42	08/10/2009
3.346,53	20/10/2009
1.588,56	11/11/2009
1.795,00	12/11/2009
882,00	17/11/2009
3.767,34	09/12/2009
9.577,50	17/12/2009
4.674,20	17/12/2009
8.681,00	17/12/2009
998,60	17/12/2009
12.675,00	21/12/2009

9.6. aplicar a Maria de Fátima de Aquino Paulino, Michelline Paulino Pereira e Marco Antônio Carvalho de Azevedo a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das respectivas datas de notificação, para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as respectivas importâncias, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. acolher, parcialmente as razões de justificativas apresentadas por Maria de Fátima de Aquino Paulino, Michelline Paulino Pereira e José Carlos Maciel de Carvalho;

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das respectivas datas de notificação, para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as respectivas importâncias, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. José Carlos Maciel de Carvalho – valor da multa R\$ 4.000,00;

9.8.2. Maria de Fátima de Aquino Paulino – valor da multa R\$ 52.000,00;

9.8.3. Michelline Paulino Pereira – valor da multa R\$ 24.000,00;

9.8.4. Marco Antônio Carvalho de Azevedo – valor da multa R\$ 4.000,00;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8844-32/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador